

Ato Normativo	Ementa / Explicação
<p><b>Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023</b></p> <p><a href="#">Visualizar medida</a></p>	<p><b>“Revoga os benefícios fiscais de que tratam o art. 4º da <a href="#">Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021</a>, e os art. 7º a art. 10 da <a href="#">Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011</a>, desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, revoga a alíquota reduzida da contribuição previdenciária aplicável a determinados Municípios e limita a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado”.</b></p> <p><b>Explicação:</b> entre outros, o ato <b>(I) revoga a prorrogação</b> dos atuais <b>benefícios da desoneração da folha</b> para os 17 setores da economia; <b>(II) institui nova sistemática</b> para o benefício da desoneração da folha a partir da <b>redução parcial das alíquotas</b> da contribuição previdenciária patronal (<b>CPP</b>) do primeiro salário-mínimo para trabalhadores de <b>42 atividades</b> (CNAEs) – <i>listados nos Anexos I e II</i>; <b>(III) revoga a alíquota reduzida da contribuição previdenciária</b> aplicável a municípios com população de <u>até 142.632 habitantes</u>; <b>(IV) revoga parcialmente</b> os benefícios do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (<b>PERSE</b>) nos seguintes termos: <b>(i) a partir de 1º de abril de 2024</b>, para as contribuições sociais do <b>CSLL; PIS/Pasep; e Cofins</b>; e <b>(ii) a partir de 1º de janeiro de 2025</b>, para o <b>IRPJ</b>; e <b>(V) limita a compensação de créditos</b> decorrentes de <b>decisões judiciais transitadas em julgado</b>, a qual deverá observar o <b>limite mensal</b> a ser estabelecido em ato do MF, que <b>não</b> poderá ser <b>inferior a 1/60 do valor total do crédito</b> decorrente de decisão judicial e <b>não</b> poderá ser estabelecido para <b>crédito cujo valor total</b> seja <u>inferior a R\$ 10 milhões</u>.</p> <p>Foram ainda <b>excluídos setores da economia do programa</b> como os setores têxtil, de confecções e vestuário, <i>call center</i>, fabricação de veículos e carroçarias, máquinas e equipamentos, proteína animal e projeto de circuitos integrados. O <b>maior desconto</b> ficou restrito às atividades dos <b>setores de transportes, de meios de comunicação e de tecnologia da informação</b>; e o <b>menor benefício</b> os setores couro-calçadista e <b>construção civil</b>, dentre outros.</p> <p>Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com produção de efeitos <u>a partir de 1º de abril de 2024</u>.</p> <p><b>Prazos:</b>  <b>Emendas:</b> 29/12/2023 a 07/02/2024  <b>Vigência:</b> 29/12/2023 a 27/02/2024  <b>Prorrogação:</b> 27/02/2024 a 26/04/2024</p>
<p><b>Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023</b></p> <p>DOU 1 Extra A de 29/12/2023</p> <p><a href="#">Visualizar medida</a></p>	<p><b>“Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico; altera as Leis nºs <a href="#">9.249, de 26 de dezembro de 1995</a>, <a href="#">14.592, de 30 de maio de 2023</a>, e <a href="#">14.754, de 12 de dezembro de 2023</a>; e revoga dispositivos do <a href="#">Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977</a>, e das Leis nºs <a href="#">10.637, de 30 de dezembro de 2002</a>, <a href="#">10.833, de 29 de dezembro de 2003</a>, e <a href="#">12.973, de 13 de maio de 2014</a>”.</b></p>

**Explicação:** sanção do **PLV 20/2023** (*tributação dos incentivos fiscais*), oriundo da MPV 1185/2023. Entre outros, autoriza **pessoa jurídica** tributada pelo **lucro real** que receber **subvenção** da União, dos Estados, do DF ou dos Municípios para **implantar** ou **expandir empreendimento econômico** a apurar **crédito fiscal de subvenção para investimento** – *que corresponderá ao produto das receitas de subvenção e da alíquota de 25% relativa ao IRPJ* –, desde que habilitada pela RFB/MF. Tais créditos tributários poderão ser **objeto de compensação** com débitos próprios, vencidos ou vencidos, relativos a tributos administrados pela Receita Federal, observada a legislação específica; ou ressarcimento em dinheiro.

Nesse sentido, estabelece como **requisitos** para a referida habilitação: **(I)** ser beneficiária de subvenção para investimento concedida por ente federativo; **(II)** haver ato concessivo da subvenção editado pelo ente federativo **anterior à implantação ou à expansão do empreendimento econômico**; e **(III)** haver ato concessivo da subvenção editado pelo ente federativo que estabeleça expressamente as **condições** e as **contrapartidas** a serem observadas pela pessoa jurídica relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico. A RFB terá o **prazo** de **30 dias** para se manifestação quanto ao pedido de habilitação, após o qual, em **caso de omissão**, a pessoa jurídica será **automaticamente considerada habilitada**. Além disso,

No que se refere à **apuração do crédito fiscal**, estabelece que a mesma será relativa ao **período de apuração de reconhecimento das receitas de subvenção**, mediante Escrituração Contábil Fiscal (ECF), onde **poderão** ser computadas somente as receitas de subvenção que estejam relacionadas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico; e sejam reconhecidas **após o protocolo do pedido de habilitação da pessoa jurídica**. Além disso, **deverão** ser computadas as receitas que sejam relacionadas às **despesas de depreciação, amortização ou exaustão ou de locação ou arrendamento de bens de capital**, relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico; e que tenham sido **computadas na base de cálculo do IRPJ** e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (**CSLL**). Além disso, prevê que os valores do crédito fiscal **não serão computados** na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS/Pasep e da Cofins.

Ficam revogados os seguintes dispositivos: **(1)** inciso V do caput do art. 19 e § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598/1977; **(2)** inciso X do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637/2002; **(3)** inciso IX do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833/2003; e **(4)** art. 30 da Lei nº 12.973/2014 (altera a ).

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

**Resolução CD/ANPD nº 11, de 27 de dezembro de 2023**

[Visualizar medida](#)

*"Altera a **Agenda Regulatória** para o **biênio 2023-2024**".*

**Explicação:** altera a fase de priorização das iniciativas previstas na Agenda Regulatória ANPD para o biênio 2023-2024, divulgada pela [Portaria ANPD nº 35/2022](#). Dentre as iniciativas que sofreram modificação de prioridade, destacam-se a alteração: **(I)** da iniciativa 15, que passa a ser "*Dados Pessoais Sensíveis - Dados biométricos*", – fase 3 (anteriormente iniciativa

17); **(II)** da iniciativa 16, de “Regulamentação de critérios para reconhecimento e divulgação de regras de boas práticas e de governança” – fase 2, para “Medidas de segurança, técnicas e administrativas (incluindo padrões técnicos mínimos de segurança” – fase 3; **(III)** da iniciativa 17, que passa a ser “Inteligência Artificial” – fase 3 (anteriormente iniciativa 19); **(IV)** iniciativa 18, que passa a ser “Termo de Ajustamento de Conduta – TAC” – fase 4 (anteriormente iniciativa 20); **(V)** da iniciativa 19 que passa a ser “Diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade” – da fase 2 para fase 4 (anteriormente iniciativa 15); e **(VI)** da iniciativa 20 que passa a ser “Regulamentação de critérios para reconhecimento e divulgação de regras de boas práticas e de governança” – da fase 2 para fase 4 (anteriormente iniciativa 16).

Ficam convalidados os demais dispositivos da Portaria.

**Instrução Normativa RFB nº 2.168  
de 28 de dezembro de 2023**

[Visualizar medida](#)

“Dispõe sobre **autorregularização incentivada de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB)**, instituída pela [Lei nº 14.740, de 29 de novembro de 2023](#)”.

**Explicação:** entre outros, prevê que podem aderir à autorregularização incentivada as **pessoas físicas** ou **jurídicas**, responsáveis por tributos administrados pela RFB, alcançando aqueles que **não** tenham sido constituídos até 30 de novembro de 2023, inclusive em relação aos quais já tenha sido iniciado procedimento de fiscalização; e constituídos no **período** entre 30 de novembro de 2023 e 1º de abril de 2024. Os **créditos tributários** poderão ser liquidados com redução de **100%** das **multas de mora e de ofício** e dos **juros de mora**, mediante pagamento: **(I)** à vista de, no mínimo, **50%** da dívida consolidada a título de entrada; e **(II)** do valor restante em até 48 prestações mensais e sucessivas. Ainda admite a **utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa** da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (**CSLL**), limitada a **50%** do valor da dívida consolidada; e de **créditos de precatórios**, próprios ou adquiridos de terceiros, reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, observado o disposto em ato específico da RFB.

**Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 391  
de 27 de dezembro de 2023**

[Visualizar medida](#)

“**Altera a [Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 895, de 15 de maio de 2019](#)**, publicado no DOU de 16/05/2019, seção 1, página 22, que dispõe sobre os **parcelamentos de débitos tributários** de que tratam os arts. 10 a 13 e 14 a 14-F da [Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#)”.

**Explicação:** **prorroga, até 31 de dezembro de 2024**, o prazo para apresentação de pedidos de parcelamento de débitos tributários de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, constantes no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).

Esta Portaria Conjunta entrará em vigor em 1º de janeiro de 2024.

**Portaria GM/MDIC nº 386 de 28 de  
dezembro de 2023**

[Visualizar medida](#)

**“Aprova o Orçamento-Programa e o Plano de Ação Anual da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), para o ano de 2024”.**

**Explicação:** aprova o **Orçamento-Programa** e o **Plano de Ação Anual** da ABDI, que entre outros, relaciona indicadores de gestão ligados à adoção de tecnologias, metodologias, processos digitais ou modelos de negócios: **(i)** da indústria 4.0; **(ii)** pelo setor da construção civil (BIM); **(iii)** em bioindústria; **(iv)** ancorados em 5G; e **(v)** para empreendedores em comunidades e para serviços públicos ao cidadão.

**Portaria GM/MD nº 6.298, de 28 de dezembro de 2023**

[Visualizar medida](#)

**“Prorroga, em caráter excepcional, até 1º de julho de 2024, o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) do Ministério da Defesa (MD)”.**

**Explicação:** fica prorrogado, para até 1º de julho de 2024, a validade do PDTIC/MD, referente ao período **2020-2023**, em virtude da necessidade de proporcionar **continuidade ao atendimento das demandas administrativas** relacionadas à tecnologia da informação e comunicação no âmbito do MD.

**Solução de Consulta nº 1.004 de 30 de junho de 2023**

[Visualizar medida](#)

**Assunto:** Imposto sobre a renda de pessoa jurídica (**IRPJ**). Contribuição social sobre o Lucro Líquido (**CSLL**). Lucro Real. Resultado ajustado. Crédito decorrente de decisão judicial. Indébito tributário. Reconhecimento da receita. Período de apuração. Disponibilidade jurídica. **Utilização na compensação de débitos.**

Esclarece que os **créditos** decorrentes de **decisões judiciais transitadas em julgado** relativos a **tributos pagos indevidamente devem** ser reconhecidos na **determinação do lucro real** no período de apuração em que ocorrer a sua disponibilidade jurídica.

**Assunto:** Contribuição para o financiamento da Seguridade Social (**COFINS**). Contribuição para o **Pis/Pasep. Não cumulativo.** Créditos decorrentes de decisão judicial. Indébito tributário. **Utilização na compensação de débitos.** Reconhecimento da receita

Esclarece que **não** há incidência da Cofins e do PIS/Pasep sobre os **valores recuperados** a título de **tributo pago indevidamente.** Os juros incidentes sobre o indébito tributário recuperado é **receita nova** e, sobre ela, incide a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep

**Solução de Consulta nº 1.006 de 1º de novembro de 2023**

[Visualizar medida](#)

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.** Contribuição previdenciária créditos previdenciários. **Compensação.** Sistema de escrituração digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas (eSocial).

Esclarece que somente é possível a compensação entre débitos e créditos de tributos previdenciários e não previdenciários, reciprocamente, se ambos tiverem **período de apuração posterior à utilização do eSocial.**

Ato de Pessoal	Objetivo
<p><b>Portarias CC/PR de 28 de dezembro de 2023</b></p> <p><a href="#">Visualizar medida</a></p>	<p><b>Designar:</b> <u>Mário Galvão de Souza Sória</u>, como <b>diretor de Tecnologia da Informação</b> do Instituto Nacional do Seguro Social, do âmbito do Ministério da Previdência Social (INSS/MPS), FCE 1.15.</p>

*Observação: É possível ter acesso aos textos das íntegras das medidas por meio do link localizado abaixo da identificação de cada ato.*